CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ nº. 95.587.663/0001-60
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000
E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

# PARECER JURÍDICO, 19 DE OUTUBRO DE 2026.

## PROJETO DE LEI Nº 24/2026

## AUTORIA: VEREADOR ALEX BUENO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
RECEBIDO EM 19/10/26
MAICON PROVIN
TECNICO LEGISLATIVO
PORTARIA Nº. 84/2015

**SÚMULA: Estabelece diretrizes preventivas de segurança na utilização de traves de futebol, futsal e equipamentos esportivos similares nos espaços públicos do Município de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná, e dá outras providências.**

## I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 24/2026, de autoria do Vereador Alex Bueno, datado de 14 de outubro de 2026, que estabelece diretrizes preventivas de segurança na utilização de traves de futebol, futsal e equipamentos esportivos similares instalados ou disponibilizados nos espaços públicos do Município de Nova Laranjeiras.

A proposição prevê medidas voltadas à prevenção de riscos de tombamento e instabilidade, à utilização adequada dos sistemas de fixação e ancoragem e à observância das normas técnicas aplicáveis, alcançando escolas, quadras, ginásios, parques, praças, campos de futebol e demais espaços públicos municipais.

O projeto também estabelece que o setor de engenharia, no âmbito de suas atribuições legais, considere tais aspectos nas avaliações técnicas já realizadas pela Administração, ressalvando expressamente que a lei não cria cargos, órgãos, equipes, despesas obrigatórias novas ou determina a execução imediata de obras e aquisições.

Compete a esta Procuradoria Jurídica examinar a proposição quanto à legalidade, iniciativa e regularidade jurídico-formal.

É breve o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria insere-se na competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local e para disciplinar medidas de segurança e proteção dos usuários dos espaços e equipamentos públicos municipais.

Quanto à iniciativa, a Lei Orgânica Municipal admite a apresentação de projetos de lei por Vereador, ressalvadas as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. No caso, a proposição estabelece diretrizes gerais de caráter preventivo, não cria cargos ou funções, não altera o regime jurídico de servidores e não modifica a estrutura dos órgãos da Administração Municipal.

Embora o art. 4º faça referência ao setor de engenharia da Prefeitura, a própria redação limita sua atuação às atribuições legais já existentes, deixando expresso que não há criação ou alteração de competências, estrutura ou quadro de pessoal. Do mesmo modo, os arts. 5º e 6º preservam a programação administrativa e afastam a imposição imediata de novas despesas, obras, contratações ou aquisições.

Sob o aspecto material, as medidas propostas possuem finalidade legítima de prevenção de acidentes e proteção da integridade física dos usuários dos equipamentos esportivos municipais, mostrando-se compatíveis com o interesse público e com a competência municipal.

Dessa forma, não se identifica inconstitucionalidade, ilegalidade ou vício formal de iniciativa capaz de impedir a regular tramitação do Projeto de Lei nº 24/2026.

Em razão do exposto, cabe aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

## III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Em razão do exposto, opino pela legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 24/2026, de autoria do Vereador Alex Bueno.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos edis a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

S.M.J

Nova Laranjeiras (PR), 19 de outubro de 2026.

**DIOGO HENRIQUE SOARES**
**PROCURADOR JURÍDICO**
**OAB/PR 48.438**